

PROJETO DE LEI CMC Nº 104/2021

AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

A proposta em pauta e do vereador Lelo Couto, que Dispõe sobre a criação do programa permanente de reforço escolar aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, em especial os residentes em áreas de especial interesse social e/ou comunidades, e dá outras providências.

A matéria em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em consonância com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que visa criar instrumentos para que o Poder Público possa diminuir possíveis déficits de aprendizagem identificados pela comunidade escolar por conta da pandemia.

Na mesma toada, o Parlamentar destaca, qu com a implantação desse Programa, será possível o Poder Público mapear os alunos com menor rendimento escolar ou com maior números de faltas nas aulas remotas, bem ainda, identificar as principais dificuldades enfrentadas por eles ou seja; os alunos e produzir conteúdo especifico para o reforço escolar.

Cumpre ainda destacar que para correr atráz do prejuizo da educação dos filhos, muitos pais e responsáveis recorreram a professores, explicações particulares, o que acarrreta um custo para eles. Não resta dúvida que a pandemia acentuou de forma explicita as diferenças de aprendizagem entre alunos das redes públicas e privadas.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer obice, eis que segue corretamente os ditames dos artigo 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.





Porém, em forma de adequar a redação da proposta em pauta, a Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emendas Modificativas ao Parágrafo único do artigo 1°, ao Parágrafo único do artigo 2° e Emenda Supressiva ao artigo 5°, renumerando-se os seguintes:

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art. 1° - (...);

Parágrafo único — Pais ou responsáveis dos alunos poderão solicitar ao órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, o encaminhamento de seus filhos para a avaliação relativa ao Programa citado no *caput*.

Art. 2° - (...);

Parágrafo único — Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com o governo do Estado e da Únião, Sociedade Civil, Empresas Privadas, Cooperativas, Associações de moradores, moradores de comunidades comprovadamente capacitadas para tal finalidade e demais entidades voltadas à área da educação, em conformidade com o órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 5º - Suprimido em toda a sua redação.

Continuando, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Do artigo, podemos chegar a alguns conceitos básicos da educação na Constituição:

A educação é um direito de todos;

A educação é dever do Estado

A educação é dever da família

A educação deve ser fomentada pela sociedade





No mesmo sentido, e avultoso comerçamos por entender o alcance da educação como direito de todos. A educação é a prerrogativa que todas as pessoas possuem de exigir do Estado a prática educativa. Como direito de todos, a educação, pois, traduz muito da exigência que todo cidadão pode fazer em seu favor.

Seguindo no mesmo patamar sem embargo, a educação como direito de todos aparece, pela primeira vez, na Constituição de 1934. O artigo 149 da Constituição de 1934 assim se pronuncia sobre a educação:

Constituição Federal:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolver num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Ante o exposto, estas Comissões devidamentes reunidas, como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e reflexões, opinam pelo prosseguimneto, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do bojo do Desígnio em debate, entendendo não haver qualquer obice, para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de novembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR C.L.J.R.F. VEREADOR LEO DO IAPI RELATOR C.E.S.T.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F. VEREADOR LEI SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA PRESIDENTE C.E.S.T. VEREADOR PRETO SECRETARIO C.E.S.T.

